

O DIREITO À DESCONEXÃO AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM TEMPOS PÓS- PANDÊMICO

The right to disconnect for health professionals in post-pandemic times

Ruan Pablo Martins dos Santos¹

Manuella de Oliveira Soares²

RESUMO

O presente trabalho é fruto de um projeto de pesquisa realizado na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul que teve por objetivo analisar as normas de direito do trabalho que envolvem os profissionais de saúde, sua jornada de trabalho, garantias previstas na Constituição Federal de 1988, bem como a saúde física e mental desses trabalhadores após a pandemia do Covid-19. Considerando a falta de estrutura e obediência aos ditames trabalhistas, foi possível concluir, através da análise e investigação bibliográfica, que a normativa atual ainda não é suficiente para garantir saúde e segurança a esses trabalhadores por não trazer previsão expressa do direito à desconexão e de jornadas de trabalho menores, em desrespeito às garantias constitucionais e direitos trabalhistas existentes, sendo necessário norma específica para garantir proteção à saúde mental e física da categoria dos profissionais de saúde.

Palavra-chave: Direito à desconexão, Direitos Fundamentais trabalhistas, menores jornadas de trabalho, profissionais da saúde.

Sumário: 1. Introdução. 2. Profissionais de saúde e jornada de trabalho. 3. Saúde física e mental dos trabalhadores de saúde na pandemia e pós-pandemia. 4. Direito à desconexão como direito fundamental do profissional de saúde. 5. Impactos da pandemia entre profissionais da saúde. 6. Considerações finais. 7. Referências.

Summary: 1. Introduction. 2. Health professionals and working hours. 3. The physical and mental health of health professionals during the pandemic and post-pandemic. 4. The right to disconnection as a fundamental right of

ABSTRACT

The present work is the result of a research project carried out at the State University of Mato Grosso do Sul that aimed to analyze the labor law rules that involve health professionals, their working hours, guarantees provided for in the Federal Constitution of 1988, as well as the physical and mental health of these workers after the Covid-19 pandemic. Considering the lack of structure and obedience to labor dictates, it was possible to conclude, through analysis and bibliographic research, that the current regulation is still not sufficient to guarantee the health and safety of these workers because it does not expressly provide for the right to disconnect and shorter working hours, in disregard for constitutional guarantees and existing labor rights, and a specific rule is needed to guarantee protection for the mental and physical health of the category of health professionals.

Keywords: Right to disconnect, Fundamental Labor Rights, shorter working hours, health professionals.

1 Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS. Unidade Universitária de Naviraí. ORCID: 0009-0006-8422-3042. E-mail: pabloomartins0@gmail.com

2 Doutora em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela ITE/Bauru; Professora e orientadora do curso de Direito da UEMS; Advogada. ORCID: 0000-0002-5425-6867. E-mail:manuella@uems.br

1 INTRODUÇÃO

Na mitologia grega, Sísifo foi condenado por Zeus a rolar uma enorme pedra morro acima eternamente. Todos os dias Sísifo atingia o topo do rochedo, contudo era vencido pela exaustão, assim a pedra retornava à base³. Hodiernamente, esse mito assemelha-se a luta dos profissionais da saúde e o Direito do Trabalho, no qual esses profissionais buscam, diariamente e semelhante a Sísifo, rolar a pedra morro acima, contudo, são vencidos pela exaustão, visto que estão condenados por um sistema que deveria protegê-los, mas acaba tornando-os vítimas, profissionais extremamente sobrecarregados em razão da luta diária, que esbarra na falta de profissionais, de equipamentos, excesso de jornada, entre outros problemas.

Nesses termos, o presente trabalho busca realizar, por meio de uma pesquisa bibliográfica, uma análise das normas de direito do trabalho que envolvem os profissionais de saúde a partir das seguintes questões: os direitos fundamentais trabalhista desses profissionais estão sendo respeitados? Há algo que pode ser alterado para que os profissionais da saúde possam efetivamente ser respeitados em seus direitos trabalhistas?

Para responder estas questões, o estudo foi dividido em tópicos. Inicialmente o artigo discorre acerca dos profissionais da saúde, identificando-os e categorizando-os; na sequência, buscou-se discutir acerca da jornada de trabalho destes profissionais e sobre a saúde física e mental dos trabalhadores da saúde na pandemia e pós-pandemia. Por fim, foi abordado o respeito do direito à desconexão enquanto direito e garantia constitucional, um novo olhar a partir de uma perspectiva do direito do trabalhador da saúde na Consolidação das Leis do Trabalho.

2 PROFISSIONAIS DE SAÚDE E JORNADA DE TRABALHO

No Brasil, o profissional da saúde, de acordo com a Lei nº 8.00/90 de 19 de setembro de 1990, é toda pessoa que trabalha em uma profissão relacionada às ciências da saúde, que lida diretamente com vida, que tem a prática das habilidades necessárias a recuperação e manutenção da saúde, como por exemplo o profissional de educação física, enfermeiros(a), farmacêuticos(a), fonoaudiólogos(a), médico(a), nutricionistas, odontólogos(a), psicólogos(a), os(as) profissionais dedicados a quiropraxia, fisioterapeutas,

3 AIDAR, Laura. O mito de Sísifo com resumo e significado. Cultura Genial, 2019. Disponível em: <https://www.culturagenial.com/sisifo-resumo-e-significado-do-mito/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

terapeutas ocupacionais, Nutrólogos, Biomédicos.

Normalmente a jornada de trabalho desses profissionais é bastante exaustiva, em especial para alguns deles, como os médicos e enfermeiros que trabalham em hospitais e clínicas de pronto atendimento⁴.

No Brasil, considera-se jornada de trabalho apenas quando o empregado estiver à disposição do empregador na empresa (artigo 58 da CLT). O referido artigo menciona que o tempo gasto pelo empregado ao sair de sua residência até o trabalho, conhecido como trajeto, não será computado para sua jornada de trabalho, salvo no caso de acidente de trabalho. Em regra geral, é permitida uma jornada diária de 8 horas e 44 horas semanais.

Em relação aos profissionais de saúde, a Constituição Federal preleciona em seu artigo. 37, XVI, “c”, a possibilidade de uma jornada de trabalho semanal de até 60 horas. Nesse diapasão, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), determinando que o limite máximo são 60 horas de jornada semanal de trabalho para os profissionais, nos casos de acumulação de cargo⁵.

Existe na Câmara dos Deputados o projeto nº 2.433/20⁶, que propõe que os profissionais da saúde de hospitais, sejam públicos ou privados, ou unidades de Pronto Atendimento e similares, deverão ter uma jornada de trabalho de no máximo 24 horas, com intervalo interjornada de no mínimo 60 horas.

Portanto, a jornada de trabalho do trabalhador da saúde é algo que precisa ser repensada com certa urgência, já que laboram em ambientes cheios de agentes estressores, como turno de trabalho, carga horária, contribuições no pagamento, viagens de transferências, riscos de contágio, uso de novas tecnologias e alta quantidade de trabalho⁷.

A Constituição Federal de 1988, artigo 7º, inciso XIII, alude que a jornada de

4 Bezerra de Lima, Marlímir, et al. Agentes estressores em trabalhadores de enfermagem com dupla ou mais jornada de trabalho Revista de Pesquisa Cuidado é Fundamental Online, vol. 5, núm. 1, enero-marzo, 2013, pp. 3259-3266 Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Brasil

5 STJ. Informativo nº 576, Período: 5 a 19 de fevereiro de 2016. Segunda Turma.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS CUJAS JORNADAS SOMEM MAIS DE SESENTA HORAS SEMANAIS.

É vedada a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico quando a jornada de trabalho semanal ultrapassar o limite máximo de sessenta horas semanais. A Primeira Seção do STJ reconheceu a impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho superar sessenta horas semanais. Isso porque, apesar de a CF permitir a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde, deve haver, além da compatibilidade de horários, observância ao princípio constitucional da eficiência, o que significa que o servidor deve gozar de boas condições físicas e mentais para exercer suas atribuições (MS 19.300-DF, DJe 18/12/2014). Nessa ordem de ideias, não é possível a acumulação de dois cargos públicos quando a jornada de trabalho semanal ultrapassar o limite máximo de sessenta horas. REsp 1.565.429-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2015, DJe 4/2/2016

6 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.433/20. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251850>. Acesso em: 10 dez 2022.

7 Stacciarini JM, Tróccoli BT. O estresse na atividade ocupacional do enfermeiro. Rev Latino-am Enfermagem 2001 março; 9(2): 17-25. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v9n2/11510>. Acesso em: 12 jun 2023.

trabalho não deve exceder as 44 horas semanais. A jornada de trabalho tem uma razão de não ser muito extensa, em razão da saúde e segurança do trabalhador. Os profissionais da saúde no campo prático exercem atividades laborais com jornada de trabalho que extrapolam o permitido. Ocorre que essa prática é prejudicial ao profissional, ao passo que pode causar doenças ocupacionais⁸.

Diante disso, as longas horas trabalhadas podem gerar o desenvolvimento de fadiga ou estresse e fadiga ocupacional, onde a exposição constante a essas vertentes gera doenças mentais e até problemas cardiovasculares⁹.

Com a finalidade de garantir uma remuneração maior, muitos enfermeiros assumem uma jornada de trabalho dupla, executando carga horária ininterrupta por períodos superiores a 24 horas. Segundo Costa¹⁰, essa extensa carga horária se faz necessária em decorrência da desvalorização salarial do enfermeiro ainda nos dias de hoje que se torna insuficiente para o sustento pessoal interligado com o familiar.

A Organização Internacional do Trabalho ressalta que “trabalhar muitas horas pode provocar numerosos efeitos mentais, físicos e sociais, e que os governos deveriam levar este assunto a sério.” Nesse contexto, está na hora do governo implementar uma série de medidas que evite a jornada de trabalho em excesso aos profissionais de saúde¹¹.

3 SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS TRABALHADORES DE SAÚDE NA PANDEMIA E PÓS-PANDEMIA

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o conceito de saúde se depreende-se a partir de um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a mera ausência de doença ou enfermidade¹². Saúde é o bem precioso de todo ser vivo no planeta

8 SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. A flexibilização da jornada de trabalho e seus reflexos na saúde do trabalhador. “Trabalho Seguro”, do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/astic?p_p_state=maximized&p_p_mode=view&savelastPath=false&_com_liferay_login_web_portlet_LoginPortlet_mvcRenderCommandName=%2Flogin%2Flogin&p_p_id=com_liferay_login_web_portlet_LoginPortlet&p_p_lifecycle=0&_com_liferay_login_web_portlet_LoginPortlet_redirect=%2Fc%2Fdocument_library%2Fget_file%3Fuuid%3Dc983128d-e9fc-42dc-8501-0b25d52f1d68%26groupId%3D955023. Acesso em 02 jun 2023.

9 ibidem

10 COSTA, Ester Conceição; DOS SANTOS SANT'ANA, Fagner Rodrigues. Jornada de trabalho do profissional de Enfermagem e fatores relacionados à insatisfação laboral. Revista Eletrônica Acervo Saúde/Electronic Journal Collection Health, v. 2178, p. 2091, 2017. Disponível em: https://www.acervosaude.com.br/doc/31_2017.pdf. Acesso em: 13 jun 2023.

11 SENA, Ana Flávia de Jesus; LEMES, Alisséia Guimarães; NASCIMENTO, Vagner Ferreira do; ROCHA, Elias Marcelino da. Estresse e ansiedade em trabalhadores de enfermagem no âmbito hospitalar. Journal of nursing and health. Faculdade de Enfermagem UFPel, 2015; 5(1):27-37. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/bdenf/2015/bde-31697/bde-31697-538.pdf>, p.31-32

12 BRASIL. Pesquisa analisa impacto psicológico da Covid-19 em profissionais da saúde. Brasília: Ministério da Saúde; 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/julho/saude-mental-pesquisa>

terra. Saúde não significa não estar doente, tanto que a OMS além de conceituar buscou lecionar acerca do tema. Segundo a OMS, saúde não se trata apenas do físico, mas também engloba o campo psicológico do indivíduo, caráter esse importantíssimo a ser discutido¹³.

A somatização é uma tendência que o indivíduo tem de vivenciar se comunicar com suas angústias de forma somática, ou seja, através de sintomas físicos que não se tem uma evidência, os quais se atribui a doenças orgânicas que ocorrem quando o corpo do ser passa a sentir os efeitos das doenças da mente¹⁴.

A saúde é determinada por diversos fatores biológicos, ambientais e socioeconômicos, estando alinhavados uns aos outros. Nesse território, pudemos observar que durante a pandemia os profissionais de saúde sofreram durante a pandemia, pois tiveram uma sobrecarga de preocupação, trabalho, ansiedade e depressão diante de tantas mortes e longos turnos de trabalho.¹⁵

Com foco na investigação dos fatores ocupacionais que podem ter comprometido a saúde mental dos profissionais durante o período de pandemia, alguns estudos relataram que os riscos laborais devido a quantidade reduzida de insumos e Equipamentos de Proteção Individual (EPI), treinamento insuficiente em relação ao enfrentamento da doença em questão, assim como, o prolongamento da carga horária e o contato direto com pacientes com COVID-19, foram as causas mais citadas pelos trabalhistas, como agravantes psicológicos. O estresse no ambiente de trabalho é um fator que pode contribuir para a exaustão psíquica dos profissionais, já que ocorre um desgaste emocional e cansaço físico e mental^{16, 17, 18}.

Um estudo realizado pela FIOCRUZ em Mato Grosso do Sul, junto com a

analisa-impacto-psicologico-do-enfrentamento-a-covid-19-em-profissionais-da-saude. Acesso em: 07 fev. 2023

13 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Constituição da Organização Mundial de Saúde. Nova York, 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAdede/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omsworld.html>. Acesso em: 10 fev. 2023.

14 COELHO, Cassiano Lara de Souza. AVILA, Lazslo Antonio. Controvérsias sobre a somatização. Revista de Psiquiatria Clínica. n. 34, v. 6; p. 278-284, 2007. Disponível em : [https://www.scielo.br/j/rpc/a/MYS6hhLw3nthm9mVJbGyxdc/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Lipowski%20\(1988\)%20prop%C3%B5e%20que%20a,o%20a%20procurar%20ajuda%20m%C3%A9dica%E2%80%9D](https://www.scielo.br/j/rpc/a/MYS6hhLw3nthm9mVJbGyxdc/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Lipowski%20(1988)%20prop%C3%B5e%20que%20a,o%20a%20procurar%20ajuda%20m%C3%A9dica%E2%80%9D). Acesso em: 16 out 2022.

15 BEZERRA, Gabriela Duarte et all. O impacto da pandemia por Covid-19 na saúde mental dos profissionais da saúde: revisão integrativa. Revista enfermagem atual in derme, edição especial covid19 – 2020 e-200012.

16 Dal-Bosco EB, Floriano LSM, Skupien SV, Acaro G, Martins AR, Anselmo ACC. A saúde mental da enfermagem no enfrentamento da COVID-19 em um hospital universitário regional. Paraná: Rev Brasileira de Enfermagem [Internet] 2020 [acesso em 4 de Agosto 2020];73(2);e20200434. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S003471672020001400153&lng=en&nrm=iso&tng=pt. Acesso em 10 mar 2023.

17 Zerbinì G, Egigbo A, Reicherts P, Kunz M, Messman H. Psychosocial burden of healthcare professionals in times of COVID-19 – a survey conducted at the University Hospital Augsburg. Alemanha: German Medical Science [Internet] 2020. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/reso/urce/es/mdl-32595421>. Acesso em: 12 dez 2022.

18 Anmella G, Fico G, Roca A, Gómez-Ramiro M, Vázquez M, Murru A, et al. Unravelling potential severe psychiatric repercussions on healthcare professionals during the COVID-19 crisis. Journal of Affective Disorders. Disponível em: <https://covid19.elsevierpure.com/de/publications/unravelling-potential-severe-psychiatric-repercussions-on-health>. Acesso em: 4 fev 2023.

FIOCRUZ de Brasília, mostrou os impactos da pandemia na saúde mental dos profissionais da saúde. De tal estudo, foi gerado um relatório parcial com dados que revelam que 65% dos profissionais da saúde apresentaram sintomas de transtornos de estresse, outros 61,6% demonstram ansiedade e cerca 61,5% apresentaram depressão. O estudo revelou também que foram relatados sintomas de ansiedade classificadas como muito severos por 33,8% dos participantes. Esse percentual foi de 21,4% e 19,5% para os sintomas considerados muitos severos de depressão e estresse de todos os participantes do estudo¹⁹, ²⁰.

Antes da pandemia, segundo FIOCRUZ BRASÍLIA²¹, 24,1% dos profissionais da saúde estavam em acompanhamento ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, contudo, esse percentual aumentou cerca de 13,9% durante a pandemia. Esses dados comprovam que atuar no ramo da Saúde exige muito do profissional, por conta da falta de condições adequadas no ambiente de trabalho, o que acabou piorando durante a pandemia. Diante disso, relatou a FIOCRUZ que os participantes em sua maioria eram mulheres e mais de 50% trabalhavam em hospitais ou unidades de pronto atendimento; os demais participantes atuavam na Atenção Primária à saúde 15,3% e em outros locais.

No Brasil, existem pesquisas em andamento após a crise pandêmica, para que seja possível entender os impactos na Saúde Mental dos profissionais da Saúde, gerada pela Covid-19²². Um estudo que avaliou médicos residentes em atuação profissional entre os meses de abril e junho de 2020 resultou em dados que mostram que devido a ansiedade desses profissionais (25%) afirmaram ter cogitado trocar de especialidade. Entre os sintomas de ansiedade relatados, os piores foram incapacidade de relaxar, medo e nervosismo contados de forma moderada em 41,7 % dos casos. Além disso, o estudo mostrou outros diversos fatores que atingiram esses profissionais: 83,3 % afirmaram que a qualidade geral do sono estava prejudicada, e 75% apresentam sonolência diurna²³.

Outro estudo realizado com participação de 21.840 trabalhadores de 2.395 municípios de todas as cinco regiões do Brasil, pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) em fevereiro de 2022, apontou que 80% dos profissionais de nível técnico e auxiliar que realizam atividades de apoio na assistência, no cuidado e no enfrentamento a Covid-19, vivem em situação de desgaste laboral relacionado ao estresse psicológico e à

19 SOUZA, Fabrícia Barros de, et all. Cuidando-se: cartilha dos serviços psicológicos ofertados aos trabalhadores da saúde do Distrito Federal. FIOCRUZ BRASÍLIA, Dez 2022. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.br/fiocruz.br/pesquisa-mostra-impacto-da-pandemia-na-saude-mental-de-profissionais-da-saude/>. Acesso em 30 mar 2023.

20 Rego S, Palácios M. Saúde mental dos trabalhadores de saúde em tempos de coronavírus. 2020. Disponível em <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icic/t/40659>. Acesso em 25 maio 2023

21 Op. cit.

22 LEONEL, Filipe. Pesquisa analisa impacto psicológico da Covid-19 em profissionais da saúde. Brasília: Ministério da Saúde; 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/julho/saude-mental-pesquisa-analisa-impacto-psicologico-do-enfrentamento-a-covid-19-em-profissionais-da-saude>. Acesso em: 07 fev 2023.

23 Op. cit.

sensação de ansiedade e esgotamento mental²⁴.

A pesquisa também mostrou que o medo generalizado de ser contaminado chegou a 23,1% dos participantes e a ausência de estruturas necessárias para efetuar o trabalho foram o principal motivo para a sensação de insegurança. A pesquisa apontou que 70% dos profissionais citaram a falta de apoio institucional no ambiente de trabalho²⁵.

Em conclusão, os profissionais da saúde, em especial os que trabalham em hospitais e em unidades de pronto socorro, continuam enfrentado situação precária no ambiente de trabalho pós-pandemia, principalmente com problemas advindos da falta infraestrutura adequada e falta de apoio institucional^{26 27}.

4 DIREITO À DESCONEXÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE

A Constituição Federal de 1988, norma de direito basilar, garantiu o direito ao descanso ao trabalhador para que este possa se recuperar física e psicologicamente do cansaço que é consequência do exercício das atividades laborais.

Nesse diapasão, a Constituição evidencia que o trabalhador precisa dessa desconexão com o trabalho, sendo imprescindível para a sua saúde e o seu bem-estar. Na lição de Christiana D'Arc Damasceno Oliveira²⁸:

O direito à desconexão pode ser definido como aquele direito que assiste ao trabalhador de não permanecer sujeito a ingerências, solicitações ou contatos emanados do respectivo empregador, pessoa física ou do empreendimento empresarial para o qual o obreiro trabalha, em seu período de descanso diário (intervalos intra e interjornada), semanal (descanso semanal remunerado) ou anual (férias), e ainda em situações similares (licenças), em especial diante da existência das novas tecnologias.

Nesse contexto, o direito à desconexão é um dos direitos do profissional da

24 CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, CONFEN. Pesquisa inédita revela condições precárias para profissionais de saúde. CONFEN. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/pesquisa-inedita-revela-condicoes-precarias-para-profissionais-de-saude_96038.html. Acesso em: 10 fev 2023.

25 Op. cit.

26 Bezerra de Lima, Marlíni; Sales da Silva, Lucilane Maria; Monteiro Almeida, Francisca Cláudia; Martins Torres, Raimundo Augusto; Matos Dourado, Hanna Helen. Agentes estressores em trabalhadores de enfermagem com dupla ou mais jornada de trabalho. Revista de Pesquisa Cuidado é Fundamental Online, vol. 5, núm. 1, enero-marzo, 2013, pp. 3259-3266 Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Brasil Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=505750897010>. Acesso em: 25 maio 2023.

27 Ornell F, Halpern SC, Kessler FHP, Narvaez JCM. The impact of the COVID-19 pandemic on the mental health of healthcare professionals. Porto Alegre: Cad. de Saúde Pública; 36(4) ,1-6, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x0006352>. Acesso em 5 maio 2023.

28 OLIVEIRA, Christiana D'Arc Damasceno. Direito à desconexão do trabalhador: repercussões no atual contexto trabalhista. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 22, n. 253, jul. 2010, p. 62.

saúde, que deve ser respeitado e seguido nos termos do ordenamento jurídico brasileiro. Trata de um direito que versa acerca da dignidade do trabalhador da saúde. É direito do trabalhador (teletrabalho ou não) de permanecer desligado ou “desconectado” do polo patronal e da exigência de serviços em seus períodos de repouso, notadamente em virtude da possibilidade de interferência do tomador de serviços nesse lapso de tempo diante da existência das novas tecnologias ²⁹.

Diante disso, é necessário dar ênfase para as garantias constitucionais acerca do direito à desconexão. É possível notar que na Constituição Federal há diversos dispositivos de normas que asseguram o direito à desconexão do trabalhador, a partir de uma leitura e interpretação desses dispositivos. O artigo 6º da CF, que leciona acerca dos direitos sociais da pessoa, vem a garantir o direito à saúde a ao lazer que todos os brasileiros devem ter.

O entendimento a partir da interpretação dessa norma constitucional é que o trabalhador, sendo ele da área da saúde ou não, precisa desse tipo de desconexão, para que possa ter seu lazer, para cuidar da saúde e afazeres da vida social e particular. Assim, precisa que essa norma constitucional seja respeitada, vez que ela assegura esses direitos sociais aos trabalhadores.

Os períodos de repouso são tipicamente a expressão do direito à desconexão do trabalho. Importante frisar que o horário que o trabalhador está em período de repouso para o almoço, também configura direito à desconexão com suas atividades laborais, o mesmo se entende no caso dos finais de semana³⁰.

A melhor descrição colhida é de que o direito à desconexão pode ser explicado como um direito que o empregado tem de, durante alguns intervalos de tempo, não estar mentalmente e materialmente ligado ao trabalho, para que em tese possa de maneira particular desenvolver outras atividades, sendo estas de cunho, social, saúde, cultural³¹.

Consonante a isso, não há dúvida de que os profissionais de saúde precisam dessa desconexão com o trabalho. Vólia Bomfim Cassar³² ensina que:

Todo período de descanso, seja ele entre um dia e outro de trabalho, dentro da jornada, semanal ou anual, tem a finalidade de proporcionar ao empregado uma folga para repor as energias gastas pela execução dos serviços (fator fisiológico), a de permitir a convivência do trabalhador

29 Op. cit.

30 BUBOLZ, Lucia. Direito à desconexão. JusBrasil. 2019 Disponível em: <https://gimenabubolz.jusbrasil.com.br/artigos/597190432/direito-a-desconexao#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20atribuiu%20ao,ocasionada%20pelo%20exerc%C3%ADcio%20do%20labor>. Acesso em: 09 mar 2022.

31 GAURIAU, Rosane. Direito à desconexão e teletrabalho: contribuição do direito do trabalho francês. Estudo comparado franco-brasileiro. Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 189-205, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/70646/Revista%20TRT-3%2C%20v.%2066%2C%20n.%20102-189-205.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov 2022.

32 CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. São Paulo: Método, 2020.

com a sua família e com a sociedade (fator social) e a de aumentar o rendimento, pois empregado descansado produz mais (fator econômico).

O direito à desconexão trata-se de uma garantia prevista em norma constitucional, que precisa ser respeitada e garantida aos profissionais da saúde, pois quando se trata de pessoas, a integridade física e psicológica precisa ser vista com mais atenção. Os trabalhadores da saúde devem ter seus direitos respeitados, e precisam se desconectar das atividades laborais, para que isso venha de fato trazer a esse profissional os direitos de lazer, saúde e direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988.

5 IMPACTOS DA PANDEMIA ENTRE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) lançou em outubro de 2021 uma campanha para a conscientização sobre os impactos da Covid-19 na saúde mental dos profissionais da saúde que atuaram na linha de frente durante a pandemia. A referida campanha teve como objetivo demonstrar através das mídias sociais a conscientização acerca da sobrecarga que a pandemia Covid-19 gerou na saúde mental dos trabalhadores da saúde que estavam na linha de frente no atendimento às vítimas da pandemia. A campanha lançada buscou convidar os profissionais da saúde a compartilhar suas histórias e estratégias usadas para gerenciar o desafio enfrentado por essa categoria. Conhecida como “Saúde mental agora – compartilhe sua história”, segundo a OPAS³³, teve como objetivo reunir histórias escritas e em vídeos de trabalhadores da saúde nas Américas, por meios das diversas redes sociais.

Para Renato Oliveira³⁴, chefe da unidade de saúde mental e uso de substâncias da OPAS, os profissionais da saúde se sacrificaram muito para cuidar das pessoas durante a pandemia da Covid-19, e devido esse sacrifício foi afetado a saúde mental dos trabalhadores da saúde em muitos casos.

O estudo dirigido pela Organização Pan-Americana da Saúde³⁵ teve como foco o impacto que a pandemia causou na mente dos profissionais da saúde em 11 países nas américas: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Guatemala, México, Peru, Porto Rico, Uruguai e Venezuela.

Para Filipe Leonel³⁶, os profissionais da área da saúde estão esgotados. Leonel

33 OPAS. Conscientização sobre impactos da Covid-19 na saúde mental dos profissionais da saúde da linha de frente. Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/8-10-2021-opas-lanca-campanha-para-criar-conscientizacao-sobre-impactos-da-covid-19-na>. Acesso em: 17 jul 2022.

34 Op. cit.

35 Op. Cit.

36 LEONEL, Filipe. Idem.

defende que essa exaustão não advém só da proximidade com o elevado número de casos e morte que ocorreu durante a pandemia da Covid-19 que levou a vida de familiares, colegas de profissão, e que trouxe alterações significativas ocorrem na vida e no bem-estar dos profissionais da saúde, mas advém do excesso de trabalho no transcorrer da crise mundial de saúde, com carga horária laboral de que ultrapassavam as 40 horas semanais. Muitos desses profissionais precisavam do emprego e pelas devidas circunstâncias, se submetiam às desgastantes horas de serviço.

Nesse contexto, o trabalho exercido pelos profissionais da saúde em ambientes de forma extenuante no qual a sobrecarga era vivida e clara. Esses profissionais viviam o medo da contaminação, o temor da morte iminente acompanhava o seu dia a dia, em gestões marcadas pelo risco de confisco da cidadania do trabalhador (perdas dos direitos trabalhistas, terceirizações, desemprego, perda de renda, salários baixos, gastos extras com compras de EPIs, transporte alternativo e alimentação).

Dito isso, embora o direito à desconexão não tenha uma previsão legal específica, hoje é visto na forma de um direito social e fundamental de todo trabalhador. “A pandemia impactou sobremaneira na vida dos empregados, na medida que se passou a exigir uma maior fiscalização e monitoramento de labor prestado à distância”³⁷.

Nesse cenário, já há um projeto de lei para regulamentar essa questão que tramita no Senado Federal, sob nº 4.044/2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato (Rede-ES), que visa a regulamentar a matéria, instituindo disposições que em nosso entender, são pouco razoáveis quando tratam do tema. O PL nº 4.044/2020 busca determinar que o empregador não poderá solicitar normalmente a atenção de um empregado em regime de teletrabalho, por telefone ou qualquer meio de comunicação eletrônica, como e-mail e WhatsApp, fora do horário de trabalho³⁸.

Diante de tantas especificidades da categoria dos profissionais da saúde que trabalham em hospitais e unidades de pronto atendimento, a Consolidação das Leis do Trabalho deveria ter um capítulo apenas para tratar desses trabalhadores. Há necessidade de regulamentar todo o labor dos profissionais da saúde, tanto no aspecto geral de direitos e garantias, como o próprio direito à desconexão, que hoje não está expresso em nenhuma lei. A iniciativa de criar um regulamento próprio para tratar do exercício dessa classe de profissionais seria importante para garantir-lhes a saúde física e mental, bem como a segurança desses profissionais.

37 SANTOS, Rafa. Sem previsão legal, direito à desconexão foi pouco invocado na crise da Covid-19. Consultor Jurídico. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-10/previsao-legal-direito-desconexao-sido-evocado>. Acesso em: 21 nov 2022.

38 SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 4.044/2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/143754>. Acesso em: 20 fev 2023.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, conclui-se que o profissional da saúde foi o trabalhador mais afetado durante o período de pandemia da Covid-19, e que por essa razão é a classe que teve mais traumas dos efeitos gerados nesse período. Diante desse contexto, é notório destacar que as leis vigentes não foram capazes de proteger os trabalhadores da saúde frente aos danos em relação a sua saúde e segurança no trabalho. Os trabalhadores do setor da saúde demonstraram exaustão, transtornos psíquicos, e até somatização, o que demonstra a necessidade de um olhar mais cauteloso para essa classe.

A Consolidação das Leis do Trabalho não possui norma específica que regulamente a atividade dos profissionais da saúde. Diante disso, a presente pesquisa, após ter desenvolvido diversas linhas de raciocínio acerca das relações do profissional da saúde na pandemia e as sequelas ocorridas após a pandemia, bem como o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro, concluiu que há uma necessidade premente de que o legislativo tenha um olhar especial para a classe, garantindo-lhes mais direitos trabalhistas, para que não sejam tão prejudicados no exercício do labor. Há necessidade de diminuição da jornada, do direito expresso à desconexão e regras específicas num capítulo próprio da CLT.

Os desafios enfrentados pelos profissionais de saúde são grandes e urgentes, de modo que devem ser afastados do dia a dia desses trabalhadores o mais rápido possível, com mais investimento no setor, mais legislação protetiva trabalhista específica e, principalmente, com mais respeito de toda a sociedade, pelo bem que fazem a todos.

REFERÊNCIAS

AIDAR, Laura. **O mito de Sísifo com resumo e significado**. Cultura Genial, 2019. Disponível em: <https://www.culturagenial.com/sisifo-resumo-e-significado-do-mito/>. Acesso em: 02 mar. 2023.

ANMELLA, G; FICO, G; ROCA, A, GÓMEZ-RAMIRO, M; VÁZQUEZ, M; MURRU, A et al. *Unravelling potential severe psychiatric repercussions on healthcare professionals during the COVID-19 crisis*. **Journal of Affective Disorders**. Disponível em: <https://covid19.elsevierpure.com/de/publications/unravelling-potential-severe-psychiatric-repercussions-on-healthc>. Acesso em: 4 fev. 2023.

BEZERRA DE LIMA, Marlinir; et al. Agentes estressores em trabalhadores de enfermagem com dupla ou mais jornada de trabalho. **Revista de Pesquisa Cuidado é Fundamental Online**, vol. 5, núm. 1, enero-marzo, 2013, pp. 3259-3266. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Brasil Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo>.

oa?id=505750897010. Acesso em: 25 maio 2023.

BEZERRA, Gabriela Duarte *et al.* O impacto da pandemia por Covid-19 na saúde mental dos profissionais da saúde: revisão integrativa. **Revista enfermagem atual in derme**, edição especial covid19 – 2020 e-020012. Disponível em: <https://teste.revistaenfermagematual.com/index.php/revista/article/view/758>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.433/20**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2251850>. Acesso em : 10 dez 2022.

BRASIL. **Pesquisa analisa impacto psicológico da Covid-19 em profissionais da saúde**. Brasília: Ministério da Saúde; 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/julho/saude-mental-pesquisa-analisa-impacto-psicologico-do-enfrentamento-a-covid-19-em-profissionais-da-saude>. Acesso em: 07 fev. 2023

BUBOLZ, Lucia. Direito à desconexão. **JusBrasil**. 2019 .Disponível em: <https://gimenabubolz.jusbrasil.com.br/artigos/597190432/direito-a-desconexao#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20atribuiu%20ao,ocasionada%20pelo%20exerc%C3%ADcio%20do%20labor>. Acesso em: 09 mar 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2020.

COELHO, Cassiano Lara de Souza. AVILA, Lazslo Antonio. Controvérsias sobre a somatização. **Revista de Psiquiatria Clínica**, n. 34, v. 6; p. 278-284, 2007. Disponível em : [https://www.scielo.br/j/rpc/a/MYS6hhLw3nthm9mVJbGyxdc/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Lipowski%20\(1988\)%20prop%C3%B5e%20que%20a,o%20a%20procurar%20ajuda%20m%C3%A9dica%E2%80%9D](https://www.scielo.br/j/rpc/a/MYS6hhLw3nthm9mVJbGyxdc/?format=pdf&lang=pt#:~:text=Lipowski%20(1988)%20prop%C3%B5e%20que%20a,o%20a%20procurar%20ajuda%20m%C3%A9dica%E2%80%9D). Acesso em: 16 out 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, CONFEN. **Pesquisa inédita revela condições precárias para profissionais de saúde**. CONFEN. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/pesquisa-inedita-revela-condicoes-precarias-para-profissionais-de-saude_96038.html. Acesso em: 10 fev. 2023.

COSTA, Ester Conceição; DOS SANTOS SANT'ANA, Fagner Rodrigues. Jornada de trabalho do profissional de Enfermagem e fatores relacionados à insatisfação laboral. **Revista Eletrônica Acervo Saúde/Electronic Journal Collection Health**, v. 2178, p. 2091, 2017. Disponível em: https://www.acervosaude.com.br/doc/31_2017.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

DAL-BOSCO, EB; FLORIANO, LSM; SKUPIEN, SV; ACARO, G; MARTINS, AR; ANSELMO, ACC. A saúde mental da enfermagem no enfrentamento da COVID-19 em um

hospital universitário regional. **Rev Brasileira de Enfermagem**, 2020;73(2);e20200434. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S00347167202001400153&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em 10 mar 2023.

GAURIAU, Rosane. Direito à desconexão e teletrabalho: contribuição do direito do trabalho francês. Estudo comparado franco-brasileiro. **Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 189-205, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/70646/Revista%20TRT-3%2C%20v.%2066%2C%20n.%20102-189-205.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 15 nov. 2022.

LEONEL, Filipe. **Pesquisa analisa impacto psicológico da Covid-19 em profissionais da saúde**. Brasília: Ministério da Saúde; 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/julho/saude-mental-pesquisa-analisa-impacto-psicologico-do-enfrentamento-a-covid-19-em-profissionais-da-saude>. Acesso em: 07 fev. 2023.

OLIVEIRA, Christiana D’Arc Damasceno. Direito à desconexão do trabalhador: repercussões no atual contexto trabalhista. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 22, n. 253, jul. 2010, p. 65.

OPAS. **Conscientização sobre impactos da Covid-19 na saúde mental dos profissionais da saúde da linha de frente**. Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/8-10-2021-opas-lanca-campanha-para-criar-conscientizacao-sobre-impactos-da-covid-19-na>. Acesso em: 17 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial de Saúde**. Nova York, 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ORNELL, F; HALPERN, SC; KESSLER, FHP; NARVAEZ, JCM. The impact of the COVID-19 pandemic on the mental health of healthcare professionals. **Cad. de Saúde Pública**, 36(4), 1-6, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x0006352>. Acesso em 5 maio 2023.

REGO S, Palácios M. **Saúde mental dos trabalhadores de saúde em tempos de coronavírus**. 2020. Disponível em <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/40659>. Acesso em 25 maio 2023.

SANTOS, Rafa. Sem previsão legal, direito à desconexão foi pouco invocado na crise da Covid-19. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: [Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 25 | n. 50 | Jul./Dez. 2023](https://www.conjur.com.br/2022-</p>
</div>
<div data-bbox=)

jan-10/previsao-legal-direito-desconexao-sido-evocado. Acesso em: 21 nov. 2022.

SENA, Ana Flávia de Jesus; LEMES, Alisséia Guimarães; NASCIMENTO, Vagner Ferreira do; ROCHA, Elias Marcelino da. Estresse e ansiedade em trabalhadores de enfermagem no âmbito hospitalar. **Journal of nursing and health**. Faculdade de Enfermagem UFPel, 2015; 5(1):27-37. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/bdenf/2015/bde-31697/bde-31697-538.pdf>, p.31-32

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4.044/2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143754>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **A flexibilização da jornada de trabalho e seus reflexos na saúde do trabalhador**. “Trabalho Seguro”, do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/astic?p_p_state=maximized&p_p_mode=view&saveLastPath=false&_com_liferay_login_web_portlet_LoginPortlet_mvcRenderCommandName=%2Flogin%2Flogin&p_p_id=com_liferay_login_web_portlet_LoginPortlet&p_p_lifecycle=0&_com_liferay_login_web_portlet_LoginPortlet_redirect=%2F%2Fdocument_library%2FgetFile%3Fuuid%3Dc983128d-e9fc-42dc-8501-0b25d52f1d68%26groupId%3D955023. Acesso em 02 jun. 2023.

SOUZA, Fabrícia Barros de, *et al.* **Cuidando-se: cartilha dos serviços psicológicos ofertados aos trabalhadores da saúde do Distrito Federal**. FIOCRUZ BRASILIA, Dez 2022. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/pesquisa-mostra-impacto-da-pandemia-na-saude-mental-de-profissionais-da-saude/>. Acesso em 30 mar 2023.

STACCIARINI JM, Tróccoli BT. O estresse na atividade ocupacional do enfermeiro. **Rev Latino-am Enfermagem**, 2001 março; 9(2): 17-25. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v9n2/11510>. Acesso em: 12 jun. 2023.

STJ. **Informativo nº 576**, Período: 5 a 19 de fevereiro de 2016. Segunda Turma.

ZERBINI, G; EGIGBO, A; REICHERTS, P; KUNZ, M; MESSMAN, H. Psychosocial burden of healthcare professionals in times of COVID-19 – a survey conducted at the University Hospital Augsburg. **German Medical Science** [Internet] 2020. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/es/mdl-32595421>. Acesso em: 12 dez 2022.

Revista Jurídica Unigran

Registrado em: 12.07.2023

Aceito em: 24.10.2023